



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DIRETOR GUILHERME THEO SAMPAIO

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 74/2023

OBJETO: PEDIDO DE RESONSIDERAÇÃO DE CASSAÇÃO MANEJADO PELA EMPRESA AGÊNCIA DE VIAGENS NEW WORLD LTDA

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.012727/2022-91

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

### 1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de Pedido de Reconsideração (SEI nº 18061288), referente ao Processo Administrativo Ordinário nº 50500.012727/2022-91, movido em desfavor da empresa AGÊNCIA DE VIAGENS NEW WORLD LTDA, cujo objetivo era apurar infrações administrativas à legislação de transporte rodoviário de passageiros, o qual teve como resultado a aplicação da pena de cassação de sua autorização, com fundamento no art. 36, §5º, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, c/c art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, extinguindo-se a autorização para prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

### 2. DOS FATOS

2.1. Em síntese, cuidam-se os autos, na origem, de Processo Administrativo Ordinário que foi instaurado em face do regulado AGÊNCIA DE VIAGENS NEW WORLD LTDA., Inscrito no CNPJ sob o nº 37.090.115/0001-24, por meio da Portaria nº 12 de 9 de fevereiro de 2022 (9976081), com base nos fatos apurados no processo 50500.009420/2022-11, cujo descumprimento legal foi a inobservância do circuito fechado (NOTA TÉCNICA SEI nº 673/2022/COFISCN/URN/SUDEG/DIR - SEI nº 9999752).

2.2. Após o regular processamento do feito, o entendimento final desta Diretoria Colegiada (SEI nº 17850329), foi por aplicar a penalidade de cassação em face do regulado.

2.3. No entanto, irrisignado com a decisão em questão, o regulado carrou aos autos Pedido de Reconsideração (SEI nº 18061288), no qual pretende seja convalidada a pena de cassação em multa a qual facultou que fosse estabelecida por esta Agência, nos termos do art. 4º da Resolução 233/03 da ANTT.

2.4. Contudo, a área técnica da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros, por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI nº 411/233, sugeriu à esta Diretoria Colegiada o conhecimento do pedido de reconsideração, para no mérito, negar-lhe provimento.

2.5. Por fim, os autos aportaram nesta Diretoria, após regular sorteio realizado em 17/08/2023, conforme registrado na CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO REDIR-SEGER (SEI nº 18299746).

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Em conformidade com o entendimento esposado no RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 411/2023 (SEI nº 18280663), preliminarmente, em análise de conhecimento do recurso, o qual, pelo fato de ter sido interposto após decisão da Diretoria Colegiada deve ser tratado como pedido de reconsideração, verifica-se que deve ser conhecido.

3.2. Nos termos do art. 61 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, deve-se confirmar se o recurso sob análise incorre em causas de não conhecimento, o que ocorre quando interposto: i) fora do prazo; ii) perante órgão ou autoridade incompetente; iii) por quem não tenha legitimidade para tanto; ou iv) contra decisão de que não caiba recurso na esfera administrativa.

3.3. Quanto à sua tempetividade, verifica-se que foi protocolado no prazo estabelecido, consoante art. 57 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, pois a empresa foi notificada da decisão em 26 de julho de 2023, conforme comprovante de recebimento da comunicação (17974797), e protocolou o documento em 2 de agosto de 2023.

3.4. O recurso possui cabimento, pois se relaciona à Diretoria Colegiada, que tanto é a autoridade que proferiu a decisão quanto é a autoridade decisória superior no âmbito da ANTT.

3.5. No que se refere à legitimidade recursal, considera-se que foi apresentado por representante que detém poderes outorgados para a interposição de recurso, nos termos da documentação juntada aos autos do processo (16380728).

3.6. Também restou confirmado o requisito da recorribilidade da decisão, pois a decisão objeto do Pedido de Reconsideração ainda não é definitiva, nos termos do art. 62 da Resolução ANTT nº 5.083/2016, sendo, portanto, passível de recurso.

3.7. Dessa forma, confirmam-se os requisitos para o conhecimento do recurso.

3.8. Não havendo outras questões preliminares, passou-se à análise de mérito da matéria relativa aos principais argumentos e pedidos apresentados pela empresa, conforme trechos retirados do documento 18061288:

**Trecho 1**

"(...)

*Em síntese, a Agência de Viagens New World tem como objeto social o transporte rodoviário de passageiros por fretamento e turismo. Trata-se de uma empresa pequena que: I - está no mercado há 31 (trinta e um) anos; II - possui uma frota de 04 (quatro) ônibus e 01 (uma) van cadastrados na ANTT; e III - conta com 03 (três) motoristas contratados.*

*Ou seja, se trata de uma empresa que não tem a capacidade de participação de mercado como as grandes empresas. Contudo, emprega e leva renda às famílias do Distrito Federal.*

(...)

*Contudo, no período pós isolamento social, foi contratada pela Buser, conforme notas fiscais anexas, e, autuada por 04 (quatro) vezes. Analisando todo o histórico da empresa, desde 1992 até 2023, vemos que não há o que se falar em reiteração quando essas 04 (quatro) autuações ocorreram em 31 (trinta e um) anos de atuação no mercado.*

*As infrações ocorreram em um pequeno lapso temporal, não sendo suficiente para configurar habitualidade ou até mesmo continuidade de um serviço alheio ao autorizado por esta D. Autarquia Federal.*

*Após tais autuações não houve outras, visto que a empresa se recusa a trabalhar desta forma novamente e repudia a atuação da Buser no mercado.*

(...)"

3.9. Em análise, verifica-se da apuração que foram identificadas 5 (cinco) autuações à empresa pela constatação, pela fiscalização, da realização de serviço não autorizado, com características de serviço regular.

3.10. As autuações ocorreram entre 18/01/2022 e 01/02/2022.

| NÚMERO AUTO DE INFRAÇÃO | NOME AUTUADO                            | DATA INFRAÇÃO | PLACA   | OBSERVAÇÃO   | MUNICÍPIO INFRAÇÃO | CÓDIGO TIPO INFRAÇÃO |
|-------------------------|---|---------------|---------|--|--------------------|----------------------|
| PASFR00000312022        | AGENCIA DE VIAGENS NEW WORLD LTDA - EPP | 18/01/2022    | PBM1234 | NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO FOI VERIFICADO QUE A EMPRESA DE FRETAMENTO ESTAVA OPERANDO O TRECHO BRASÍLIA-DF PARA GOIANIA EM CIRCUITO ABERTO.  | BRASILIA           | 401                  |
| PASFR00001772022        | AGENCIA DE VIAGENS NEW WORLD LTDA - EPP | 20/01/2022    | PBM1234 | NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO FOI VERIFICADO QUE A EMPRESA DE FRETAMENTO ESTAVA OPERANDO O TRECHO DE BRASÍLIA DF PARA GOIÂNIA-GO EM CIRCUITO ABERTO O QUE É VEADAO PELA LEGISLAÇÃO.   | BRASILIA           | 401                  |
| PASFR00000542022        | AGENCIA DE VIAGENS NEW WORLD LTDA - EPP | 21/01/2022    | PBM1234 | NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO FOI VERIFICADO QUE A EMPRESA DE FRETAMENTO ESTAVA OPERANDO O TRECHO BRASÍLIA -DF/ GOIANIA-GO, COMO LINHA REGULAR. FOI CONSTATADA VIAGEM EM CIRCUITO ABERTO, OU SEJA, HAVIA PASSAGEIROS FORA DA LISTA DE VIAGEM. | BRASILIA           | 401                  |
| PASFR00000572022        | AGENCIA DE VIAGENS NEW WORLD LTDA - EPP | 25/01/2022    | PBM1234 | NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO FOI VERIFICADO QUE A EMPRESA DE FRETAMENTO ESTAVA OPERANDO O TRECHO BRASÍLIA-DF PARA GOIÂNIA-GO EM CIRCUITO ABERTO, OU SEJA COMO COMO LINHA REGULAR.  | BRASILIA           | 401                  |
| PASNA00002112022        | AGENCIA DE VIAGENS NEW WORLD LTDA - EPP | 01/02/2022    | JJT5810 | NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO FOI VERIFICADO QUE A EMPRESA DE FRETAMENTO ESTAVA OPERANDO O TRECHO SUPRACITADO COMO LINHA REGULAR, VENDENDO BILHETES DE PASSAGENS POR APLICATIVO DENOMINADO BUSER.   | GOIANIA            | 401                  |

3.11. Dos dados coletados, é possível confirmar a argumentação de que as autuações ocorreram em pequeno lapso temporal, assim como não ocorreram novas autuações lavradas em desfavor da empresa por serviço não autorizado, após a instauração deste processo sancionador - Portaria nº 12, de 9 de fevereiro de 2022 (9976081).

3.12. Entretanto, também foi verificado, conforme consta do RELATÓRIO À DIRETORIA 306 (17565802), item 4.1.4, que a empresa foi autuada por realizar serviço sem autorização no passado, em 3 (três) oportunidades, nos anos de 2005 e 2007. Entretanto, dos processos, pelas situações extraídas do sistema SISMULTAS, não constaria a aplicação da penalidade de multa à empresa.

| AUTUADO                                 | PROCESSO      | AUTO DE INFRAÇÃO | DATA DE INFRAÇÃO | CÓDIGO DE INFRAÇÃO | SITUAÇÃO PROCESSUAL      |
|---|---------------|------------------|------------------|--------------------|--------------------------|
| AGENCIA DE VIAGENS NEW WORLD LTDA - EPP | 2005/25950924 | AI-86.678        | 08/02/2005       | 401                | Prescrição dada pela PRG |
| AGENCIA DE VIAGENS NEW WORLD LTDA - EPP | 2007/29003813 | AI-762.851       | 22/05/2007       | 401                | Recurso em Julgamento    |
| AGENCIA DE VIAGENS NEW WORLD LTDA - EPP | 2007/29003814 | AI-762.852       | 22/05/2007       | 401                | Indícios de Prescrição   |

3.13. Cumpre salientar que as autuações constantes dos sistemas foram as possíveis de serem constatadas nos flagrantes em operações fiscalizatórias presenciais desta Agência, portanto, nada garante que a empresa não tenha continuado sua conduta infracional no período posterior à instauração deste processo. Ademais, a quantidade de autuações verificadas à época da apuração que ensejou este processo se mostra compatível com o tamanho informado da empresa, o que demonstra que relevante parte de seus serviços era realizado de forma irregular ao que era autorizado.

3.14. A aplicação da sanção se deu pela configuração de infração grave, nos termos do art. 36, §5º, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, pois a empresa realizava serviços com características diversas da autorização a ela concedida, para fretamento, pois transportava passageiros de forma semelhante ao serviço regular, como o constatado pela fiscalização, sem observar a regra do circuito fechado para o transporte turístico ou eventual de grupos de passageiros, em fretamento. A relação com a citada empresa "Buser" é irrelevante ao caso, pois o que se apura é

a conduta da empresa quanto à sua autorização e à forma como executava o transporte, nos termos da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015.

**Trecho 2**

"(...)

*Embora se trate de conduta grave, foi requerida em petição incidental e em sustentação oral a aplicação de pena subsidiária à cassação prevista no 4º da Resolução ANTT nº 233/03(...)*

*Ademais, a Recorrente ainda se dispôs a assinar Termo de Ajustamento de Conduta se comprometendo a não mais realizar este tipo de serviço.*

*Não obstante, solicita-se que seja levado em consideração o teor do artigo 65 da Resolução ANTT 5.083/2016, o qual possibilita a de aplicação alternativa da pena de multa quando há aplicação da pena de cassação.*

*Assim, apelamos aqui para o bom senso no julgamento do pedido de reconsideração, tendo em vista que a cassação se trata da pena mais grave prevista em legislação e que pode ser convalidada em multa, como já realizada com outras empresas.(...)*

*Outrossim, tendo em vista que a empresa acima citada apresentava 141 (cento e quarenta e um) processos administrativos e, ainda, sim teve sua pena de cassação convalidada em multa, desproporcional é quando a pena de cassação é aplicada sob o fundamento de ter a Recorrente 4 (quatro) processos administrativos transitados em julgado.*

*Desta forma, requer seja a pena de cassação convalidada em multa nos termos do art. 4º, Regimento Interno 233/03 da ANTT.*

"(...)"

3.15. Em análise, sobre a alegação da disposição em assinar Termo de Ajustamento de Conduta, nota-se que não houve iniciativa da empresa quando autuada em cinco oportunidades, em curto espaço temporal, por realizar serviço sem autorização, em propor à ANTT o citado Termo; apenas por ocasião deste processo sancionador passível do resultado de cassação da autorização, a empresa se manifestou disposta a esse procedimento.

3.16. Sobre a convalidação de pena de cassação em multa alternativa, essa prerrogativa cabe à Diretoria Colegiada, nos termos do art. 65 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016.

3.17. Art. 65. Nos casos em que houver previsão legal, regulamentar ou contratual para a decretação de caducidade da outorga ou aplicação da penalidade de suspensão, cassação ou declaração de inidoneidade, a Diretoria Colegiada da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência. (Redação dada pela Resolução 5935/2021/DG/ANTT/MI )

3.18. A citação do resultado de outro processo sancionador instaurado em face de transportador diverso não seria suficiente para a definição ao presente caso da conversão da cassação em multa, pois cada processo tem suas particularidades, assim como o volume de autos de infração apurados de cada empresa também se mostra compatível ao tamanho de sua operação e à sua exposição à fiscalização. Note-se, como já citado, que as autuações levantadas foram as que a fiscalização conseguiu flagrar dentro das dificuldades inerentes às atividades fiscalizatórias. Mesmo assim, foi possível identificar que a empresa New World oferecia e executava serviços de forma não aderente aos regulamentos que deveria seguir.

3.19. Portanto, não se verifica que os argumentos seriam suficientes para a alteração da sanção aplicada, salvo melhor juízo.

**Trecho 3**

"(...)

**DO EFEITO SUSPENSIVO**

*A Resolução nº 5.083/2016 da ANTT prevê em seu parágrafo único do art. 59, que havendo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação. A Recorrente requer, portanto, que seja o presente Pedido de Reconsideração recebido com efeito suspensivo, visto que apresenta contratos a serem executados com clientes em datas futuras e que representariam prejuízo de difícil ou incerta reparação.*

"(...)"

3.20. Em exame, não se constatam razões suficientes para atribuir efeito suspensivo ao recurso. Pelo contrário, em consideração à conduta da empresa no sentido de não respeitar as normas vigentes para o serviço na modalidade fretamento, não se vislumbraria possível postura da empresa, aderente às normas, em caso de suspensão dos efeitos da pena aplicada.

3.21. Ademais, as alegações de possíveis prejuízos financeiros pela transportadora não podem ser sobrepostos à efetiva atividade de regulação desta Agência, que deve promover ações no sentido do melhor equilíbrio entre os operadores, conforme suas diferentes autorizações para o transporte, afastando os atores que insistem em atuar à margem das regras estabelecidas. Não se mostra razoável a ANTT manter vigente autorização a transportador que não demonstra postura aderente à legislação para o transporte a ele autorizado.

3.22. Cumpre ressaltar, da consulta ao COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL - CNPJ, que a empresa desenvolve outras atividades além do transporte sob regime de fretamento interestadual ou internacional, portanto, pela dinamicidade de suas atividades, poderá operar o transporte de outras formas, que não o fretamento regulado por esta Agência, pois já se mostrou desconexa ao regulamento.

|  <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b><br><b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>   |   |   |
|--|---|---|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br><b>37.090.115/0001-24</b><br>MATRIZ   | <b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b><br><b>CADASTRAL</b> | DATA DE ABERTURA<br><b>20/05/1992</b>         |
| NOME EMPRESARIAL<br><b>AGENCIA DE VIAGENS NEW WORLD LTDA</b>   |   |   |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br><b>TRAVEL NEW WORLD</b>  |   | PORTE<br><b>EPP</b>                           |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br><b>49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal</b>  |   |   |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br><b>49.23-9-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista</b><br><b>49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional</b><br><b>49.29-9-04 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional</b> |   |   |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br><b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>  |   |   |
| LOGRADOURO<br><b>ST SMAS CONJUNTO A</b>  | NÚMERO<br><b>SN</b>   | COMPLEMENTO<br><b>AREA ESPECIAL G LOTE 03</b> |
| CEP<br><b>71.215-310</b>   | BAIRRO/DISTRITO<br><b>ZONA INDUSTRIAL (GUARA)</b>                 | MUNICÍPIO<br><b>BRASILIA</b>                  |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO<br><b>NEWORLD.TURISMO@HOTMAIL.COM</b>  | TELEFONE<br><b>(61) 3462-1019/ (61) 9219-3738</b>                 |   |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)<br>*****   |   |   |
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>ATIVA</b>   | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>24/12/2004</b>                   |   |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL   |   |   |
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****   | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****                                |   |

3.23. Nesse viés, a área técnica sugeriu que esta Diretoria Colegiada decidisse pela improcedência dos argumentos apresentados, pois restou configurada a infração grave pela prática de serviço não autorizado - modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada - para a qual é prevista a sanção de cassação, e não foram apresentados argumentos suficientes para a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** por conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Agência de Viagens New World Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 37.090.115/0001-24, não lhe atribuindo efeito suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 28 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

**GUILHERME THEO SAMPAIO**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 28/09/2023, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **19115378** e o código CRC **C7434DBE**.

Referência: Processo nº 50500.012727/2022-91

SEI nº 19115378

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)